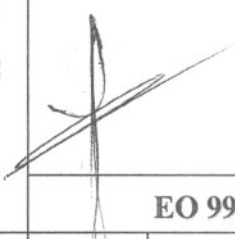
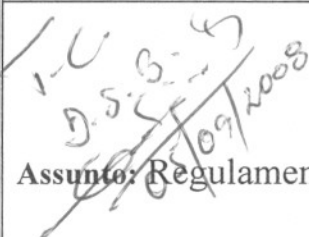


Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO  EO 99	
PROPONENTE (S) D.E.T	ENTRADA EM VIGOR 09/09/2008	DATA DE EMIÇÃO 02/09/2008	Nº DOC 010/08	FL 1/3
 Assunto: Regulamento Procedimental de Depósitos de Notas de Dobras Considerando que o actual molde em que se processam os Depósitos de Notas de Dobras no Banco Central denota alguma limitação, do ponto de vista de verificação e de controlo; Havendo a necessidade de harmonização dos procedimentos inerentes a compilação das notas, por parte dos Bancos Comerciais que operam no Sistema Financeiro Nacional; Considerando que importa a regulamentação de todo o processo de recepção, conferência e lançamento dos montantes à depositar no Banco Central de São Tomé e Príncipe. Nestes termos, o Banco Central de São Tomé e Príncipe determina: Artigo 1.º Destinatários São destinatários da presente norma todas as instituições financeiras supervisionadas pelo Banco Central, que actuam em São Tomé e Príncipe. Artigo 2.º Objecto Esta NAP dispõe sobre o processo de compilação, conferência e lançamento, dos valores a depositar junto do Banco Central de São Tomé e Príncipe, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central.				
Vistos 	Dados de Revogação:			

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			EO 99	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 2/3
D.E.T	09/09/2008	02/09/2008	010/08	

Artigo 3.º
Compilação

No processo de compilação das notas, as instituições financeiras devem observar o seguinte:

1. Separação das notas por espécie;
2. Separação das notas rasgadas e com maior sinal de desgaste;
3. Agrupamento segundo um critério uniforme para formação de macetes;
4. Agrupamento de milheiro consoante o estado dos macetes.

Artigo 4.º
Constituição de Macete e Milheiro

1. O macete é constituído por cem (100) notas e, o milheiro é formado por um total de dez (10) macetes.
2. Os macetes devem estar devidamente identificados, sendo que se considera válido para os devidos efeitos, uma cinta contendo identificação da instituição financeira e uma assinatura do Caixa, Conferente ou Tesoureiro.
3. Os milheiros devem ser devidamente cintados, visando facilitar o processo de conferência preliminar.

Artigo 5.º
Constituição de Depósitos

Os depósitos junto ao Banco Central de São Tomé e Príncipe, serão validados após a plena conferência dos macetes e milheiros, tendo como pressuposto a observância do acima referenciado.

Vistos 	Dados de Revogação:
--	---------------------

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			EO 99	
PROPONENTE(S) D.E.T	ENTRADA EM VIGOR 09/09/2008	DATA EMISSÃO 02/09/2008	Nº DOC 010/08	FL 3/3
Artigo 6.º <i>Diferenças</i> 1. Será creditado na conta de depósito correspondente, o montante em excesso decorrente do processo de contagem de notas. 2. Será debitado na conta de depósito correspondente, o montante total em falta, decorrente do processo de contagem de notas. 3. O descrito nos pontos 1 e 2, é de processamento automático e, levados ao conhecimento dos interessados mediante emissão de nota de Crédito ou de Débito. Artigo 7.º <i>Incumprimento</i> A não observância do disposto na presente Norma de Aplicação Permanente implica a devolução do montante total a ser depositado. Artigo 8.º <i>Entrada em vigor</i> Esta Norma de Aplicação Permanente entra em vigor na data da sua publicação. Banco Central de S. Tomé e Príncipe, 02 de Setembro de 2008.				
Vistos 		Dados de Revogação:		